## **PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996**

(Apensados PL 2.712/2000 e PL 4.785/2009)

"Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos excombatentes a seus dependentes, prevista no inciso IV do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Autor: Deputado Ricardo Barros Relator: Deputado Assis Carvalho

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Ricardo Barros, estabelece regulação para assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes a seus dependentes, prevista no inciso IV do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Projeto mantém inalterados como dependentes os definidos na Lei 8.059/1990, e estabelece que a assistência médica e hospitalar gratuita será prestada nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria de beneficiário especial, nos termos da regulamentação da consequente lei.

Já a educação gratuita seria assegurada mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos também de regulamentação. Regulamentação esta que deverá ser feita pelo Poder Executivo em prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei.

Ao Projeto foram apensados o PL 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro e o PL 4.785/2009, de autoria do Deputado Tadeu Filippelli.

O PL 2.712/2000 trata somente da assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes, e que tal assistência seria prestada "nas Organizações Militares de Saúde, de forma contributiva e opcional".

O PL 4.785/2009 garante a assistência médico-hospitalar aos excombatentes e seus dependentes, de forma gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN, o Projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo do relator Deputado Cláudio Cajado. O Substitutivo da CREDN garante assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes nas Organizações Militares das Forças Armadas de forma gratuita, acrescentando ainda que os valores para tal custeio não poderão sofrer contingenciamento, mas deixa de estabelecer regras específicas sobre a assistência educacional.

Analisado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, o Projeto e seus apensados foram rejeitados, nos termos do relator Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o Projeto, os apensados e o Substitutivo da CREDN foram aprovados, nos termos da relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO-2019, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

Em relação à situação atual, em que as Forças Armadas já promovem assistência médica e hospitalar por meio das unidades próprias de saúde, tanto aos ex-combatentes quanto aos seus dependentes, em atendimento ao Art. 53, inciso IV, do ADCT, não vemos alteração em aumento de despesa. Tampouco há redução de receita, visto que atualmente tais beneficiários recebem assistência gratuita sem necessidade de contribuição.

Em realidade, o Projeto e seus apensos têm o efeito de limitar a despesa relativa à assistência à saúde ao previsto para custeio dos serviços prestados pelas organizações militares das Forças Armadas. Também em relação à vedação de contingenciamento, previsto no Substitutivo da CREDN, não vemos alteração em termos práticos em relação à situação atual, visto que essas despesas normalmente são ressalvadas de contingenciamento.

Contudo é importante considerar que as diretrizes em matéria orçamentária são reservadas à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) prevista no art. 165, II, da Constituição, com funções específicas de controle dos gastos estabelecidos pelo art. 4, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, cabe à LDO estabelecer quais são as despesas que por sua natureza não poderão ser contingenciadas.

No que diz respeito à assistência educacional prevista no PL 2.051/1996, sua implementação não resultaria em acréscimo de despesa, pois se limitaria a reserva de vagas em instituições públicas.

Ante ao exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO** financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, dos apensados, PL nº 2.712/2000 e PL nº 4.785/2009, e pela **INADEQUAÇÃO** do Substitutivo da CREDN.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

**Deputado ASSIS CARVALHO** 

Relator